



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 57/2019

Maceió, 11 de novembro de 2019

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2754/2019
Data: 11/11/2019 - Horário: 09:52
Legislativo

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que **“Reestrutura o Fundo Especial de Segurança Pública do Estado de Alagoas – FUNESP/AL, e dá outras providências”**.

A presente proposição objetiva atualizar a Lei Estadual nº 7.012, de 29 de dezembro de 2008, que instituiu o Fundo Especial de Segurança Pública do Estado de Alagoas – FUNESP, para adequá-la ao disposto na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, a fim de garantir as transferências Fundo a Fundo, oriundas do Governo Federal, garantindo maior dinâmica e transparência na gestão orçamentária e financeira do FUNESP/AL.

Em razão do Estado de Alagoas ter como prazo final o dia 30 de novembro de 2019 para implementação das alterações mencionadas, solicito que a apreciação da propositura ocorra em **caráter de urgência**, nos termos do *caput* do art. 88 da Constituição Estadual, caso contrário restará inabilitado para a recepção de transferência de recursos oriundo do Governo Federal ao Fundo do Estado.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



PROJETO DE LEI N° /2019

REESTRUTURA O FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNESP/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O Fundo Especial de Segurança Pública do Estado de Alagoas – FUNESP passa a denominar-se Fundo Estadual de Segurança Pública do Estado de Alagoas – FUNESP/AL e tem por objetivo a garantia de recursos, em caráter complementar, para o custeio de despesas correntes e de capital, visando o aperfeiçoamento, modernização e eficiência dos órgãos integrantes da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Alagoas – SSP/AL.

Art. 2º Constituem fontes de recursos do FUNESP/AL:

I – doações em espécie, auxílios e subvenções procedentes de pessoas naturais, jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras;

II – taxa de fiscalização e serviços diversos de que trata a Lei Estadual nº 2.878, de 24 de junho de 1967, incluindo a emissão de Cédulas de Identidade;

III – repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP e outras receitas orçamentárias que lhe forem destinadas no orçamento da União, do Estado e dos Municípios; e

IV – repasses de recursos financeiros do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN/AL, que serão realizados da seguinte forma:

a) o valor mensal de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme preceituado na Lei Estadual nº 7.012, de 29 de dezembro de 2008;

b) acrescentando-se à receita mencionada na alínea anterior o montante correspondente a 30% (trinta por cento) dos recursos advindos da recuperação das inadimplências existentes na Autarquia, conforme disposto na Lei Estadual nº 7.012, de 2008;

c) dotações orçamentárias a ele consignadas na Lei Orçamentária Anual – LOA e quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser destinadas;

d) saldo financeiro de exercícios anteriores; e

e) juros e rendimentos resultantes de aplicações dos recursos do próprio FUNESP/AL em fundos de investimentos.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Executivo Estadual autorizado a fazer, mediante Decreto Estadual, o ajuste anual do valor constante na alínea *a* do inciso IV deste artigo pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.



Art. 3º Os recursos do FUNESP/AL destinam-se a:

I – construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais e de unidades do Corpo de Bombeiros Militar, inclusive às destinadas ao ensino e instrução dos profissionais da segurança pública;

II – aquisição de materiais, de equipamentos e de veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública;

III – tecnologia e sistemas de informações e de estatísticas de segurança pública;

IV – inteligência, investigação, perícia e policiamento;

V – programas e projetos de prevenção ao delito e à violência, incluídos os Programas de Polícia Comunitária e Perícia Móvel;

VI – capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica;

VII – integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública;

VIII – atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade; e

IX – serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para a premiação em dinheiro por informações que auxiliem na elucidação de crimes, a ser regulamentada por ato do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Os recursos provenientes da União serão movimentados em conta própria, conforme disposto nos instrumentos de pactuação, e os demais recursos são movimentados em conta especial, sob a denominação de Fundo Especial de Segurança Pública do Estado de Alagoas – FUNESP/AL.

§ 2º Enquanto não forem destinados às finalidades previstas neste artigo, os recursos serão automaticamente aplicados em fundos de investimento lastreados em Títulos Públicos Federais e de curto prazo.

§ 3º É vedada a utilização de recursos do FUNESP/AL:

I – em despesas e encargos sociais de qualquer natureza, relacionados com pessoal civil, militar, ativo, inativo ou pensionista; e

II – em unidades de Órgãos e de Entidades destinadas exclusivamente à realização de atividades administrativas.



Art. 4º A Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP é responsável pela gestão orçamentária e financeira do FUNESP/AL, competindo-lhe:

I – receber as doações de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei;

II – alocar os recursos para atendimento de demandas específicas das unidades integrantes da SSP/AL e dos Órgãos a ela vinculados; e

III – desempenhar os demais atos necessários às aquisições de bens e serviços, em fiel cumprimento ao disposto nesta Lei, observadas as disposições das leis federais correlatas ao assunto.

Parágrafo único. Para a consecução do objeto deste artigo o FUNESP/AL contará com uma comissão executiva composta por 3 (três) membros indicados pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e nomeados pelo Governador do Estado, conforme disposto na Lei Delegada nº 47, de 10 de agosto de 2015.

Art. 5º O FUNESP/AL terá um Conselho Gestor composto pelos seguintes membros:

I – Secretário de Estado de Segurança Pública, que será o Presidente;

II – Secretário-Chefe do Gabinete Civil;

III – Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio;

IV – Secretário Executivo de Gestão Interna da Secretaria de Estado de Segurança Pública;

V – Secretário Executivo de Políticas de Segurança Pública;

VI – Delegado Geral da Polícia Civil;

VII – Comandante-Geral da Polícia Militar; e

VIII – Perito Geral.

§ 1º As decisões do Conselho Gestor serão homologadas pelo Conselho Estadual de Segurança Pública.

§ 2º Os integrantes do Conselho Gestor não fazem jus a remuneração pela participação no Conselho, que é considerada de relevante interesse público.

Art. 6º Compete ao Conselho Gestor do FUNESP/AL:

I – aprovar a programação financeira;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

II – expedir normas e procedimentos destinados a adequar a operacionalização do FUNESP/AL às exigências decorrentes da legislação aplicável à matéria;

III – manter arquivo com informações claras e específicas das ações, dos programas e dos projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;

IV – conservar organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração do Fundo;

V – analisar os projetos recebidos visando a verificar seu alinhamento com as diretrizes do Plano de Segurança Pública do Estado de Alagoas;

VI – fiscalizar a correta aplicação dos recursos do FUNESP/AL destinados aos projetos, às atividades e às ações na área de segurança pública e de prevenção à violência; e

VII – elaborar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de instalação do Fundo, o respectivo Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto, estabelecendo suas normas de organização e funcionamento.

Parágrafo único. O Conselho Gestor pode instituir comissão para analisar e monitorar a prestação de contas dos recursos utilizados.

Art. 7º O custeio das despesas operacionais e administrativas vinculadas às ações decorrentes desta Lei correm por conta de recursos do FUNESP/AL.

Art. 8º O saldo positivo do FUNESP/AL, apurado em balanço em cada exercício financeiro, é transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

Art. 9º Os recursos do FUNESP/AL não podem ser contingenciados, em função de serem sustentáculos na prestação de serviços de pronto atendimento e de emergência, visando à salvaguarda urgente da vida e do patrimônio de cidadãos do Estado de Alagoas.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo Estadual, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Estadual nº 7.012, de 2008.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the signature of the Governor of Alagoas, is placed here.